SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3355946 - RJ (2026/0351738-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	M M DA S
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO (ART. 217-A, *CAPUT*, C/C O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ATOS LIBIDINOSOS REITERADOS CONTRA MENINA DE ONZE ANOS DE IDADE, NETA DA COMPANHEIRA DO RÉU. APROVEITAMENTO DA CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA E DA AUTORIDADE EXERCIDA SOBRE A MENOR, QUE PASSOU A FREQUENTAR DIARIAMENTE A CASA DA AVÓ MATERNA. SILÊNCIO OBTIDO PELA ADVERTÊNCIA DE QUE A REVELAÇÃO AGRAVARIA A DEPRESSÃO DA AVÓ. FATOS DESCOBERTOS APÓS PROFISSIONAIS DA ESCOLA PERCEBEREM MUDANÇA DE COMPORTAMENTO E SINAIS DE AUTOMUTILAÇÃO NA ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60682473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 441519da-a920-4543-9769-2804974beec9

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. A apreciação de suposta violação a normas e princípios constitucionais é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, não se admitindo o exame da matéria em recurso especial.

6. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 441519da-a920-4543-9769-2804974beec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3355946 - RJ (2026/0351738-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	M M DA S
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO (ART. 217-A, *CAPUT*, C/C O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ATOS LIBIDINOSOS REITERADOS CONTRA MENINA DE ONZE ANOS DE IDADE, NETA DA COMPANHEIRA DO RÉU. APROVEITAMENTO DA CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA E DA AUTORIDADE EXERCIDA SOBRE A MENOR, QUE PASSOU A FREQUENTAR DIARIAMENTE A CASA DA AVÓ MATERNA. SILÊNCIO OBTIDO PELA ADVERTÊNCIA DE QUE A REVELAÇÃO AGRAVARIA A DEPRESSÃO DA AVÓ. FATOS DESCOBERTOS APÓS PROFISSIONAIS DA ESCOLA PERCEBEREM MUDANÇA DE COMPORTAMENTO E SINAIS DE AUTOMUTILAÇÃO NA ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60683206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: dc2285a0-6d0b-4fc0-99f3-57b37c4363e7

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. A apreciação de suposta violação a normas e princípios constitucionais é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, não se admitindo o exame da matéria em recurso especial.

6. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M M DA S contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

> *Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REJEIÇÃO DA TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar M. M. DA S., por infringência à norma de conduta insculpida no art. 217-A, caput (por diversas vezes), c/c art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização em favor da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para ensejar a manutenção do decreto condenatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração, pelo relatório técnico e pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. 4. A palavra da vítima, principalmente em crimes sexuais, possui especial relevância probatória. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Em que pese a tese defensiva seja no sentido de que a vítima estaria mentindo e teria verbalizado tal conduta, cumpre destacar que nem o recorrente, tampouco as testemunhas Maria da Glória Soares, Adriana Soares Branco e Bianca Soares Branco, lograram comprovar tais alegações. 6. A Defesa, portanto, deixou de cumprir o disposto no art. 156, caput, 1ª parte, do Código de Processo Penal, que dispõe que a prova da alegação incumbe a quem a fizer. 7. Nenhuma das testemunhas presenciou os fatos narrados, limitando-se a emitir opiniões baseadas em justificativas frágeis,*

Documento eletrônico VDA60683206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: dc2285a0-6d0b-4fc0-99f3-57b37c4363e7

como a de que a separação do recorrente de sua companheira, avó da vítima, facilitaria o aproveitamento do dinheiro da avó. 8. Ademais, os fatos vieram à tona porque profissionais da instituição de ensino perceberam a mudança de comportamento da menor, incluindo sinais de automutilação, ocasião em que a vítima relatou o que vinha acontecendo. 9. Não se mostra crível a alegação de que a vítima estaria se cortando com o intuito de abrir espaço para empréstimo ou cartão de sua avó, pessoa que sequer possuía os rendimentos que imaginavam, conforme teor do interrogatório. 10. A versão apresentada pela Defesa carece de veracidade e coerência, não encontrando respaldo no acervo probatório. Assim, a autoria e a materialidade do delito estão devidamente comprovadas, não havendo que se acolher a tese defensiva de ausência de provas. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e desprovido.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação a legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 923/929).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 935/942.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ademais, *"a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria*

Documento eletrônico VDA60683206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: dc2285a0-6d0b-4fc0-99f3-57b37c4363e7

é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no AREsp n. 1.515.092/MA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

Por fim, *"a ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF"* (AgRg no AREsp n. 2.613.354/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: dc2285a0-6d0b-4fc0-99f3-57b37c4363e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0351738-0

AgRg no AREsp 3.355.946 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001505220238190007 1505220238190007 202624701633

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M M DA S
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M M DA S
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:04:07
Código de Controle do Documento: D5D4FEFC-7F6E-474F-9E0A-AD14F647A71E